

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

TEORIA GERAL

DO PROCESSO

4^a edição
Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

capítulo

1

FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

1.1. INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes à vida em sociedade. Apesar disso, os conflitos precisam ser adequadamente solucionados para que se alcance a paz e a harmonia nas relações interpessoais, necessárias ao desenvolvimento social, com vistas ao bem comum¹.

Conflito pode ser entendido como a divergência de interesses ou o embate de posições entre as pessoas, os grupos e os entes que se rela-

¹ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 32: “todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva metaindividual, a proliferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade”.

cionam na sociedade. As formas de solução dos conflitos sociais podem ser classificadas em autotutela, autocomposição e heterocomposição².

Há entendimento de que o *conflito* seria, de forma mais ampla, a divergência de interesses no plano social. A *controvérsia* ocorreria quando o conflito é encaminhado para ser solucionado. O *dissídio*, por sua vez, significaria o conflito submetido à decisão a ser proferida do Poder Judiciário³.

1.1.1. Autotutela

A *autotutela* (ou autodefesa) significa a imposição da vontade de uma das partes à outra, prevalecendo aquela que tem mais força. Em regra, essa imposição da decisão por uma das partes não é mais admitida nos sistemas jurídicos civilizados da atualidade, por ser vedado o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, fazer justiça por si mesmo⁴. Admite-se, como exceção, o exercício da legítima defesa, o desforço imediato (em matéria possessória) e a greve⁵.

O *exercício arbitrário das próprias razões* é crime previsto no art. 345 do Código Penal⁶. Da mesma forma, o *exercício arbitrário ou abuso de poder* é tipificado no art. 350 do Código Penal⁷.

1.1.2. Autocomposição

A *autocomposição* significa a solução do conflito pelos próprios interessados, de forma consensual, sem que a decisão seja imposta por

² Cf. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 34, 43.

³ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67.

⁴ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 42-43, 51.

⁵ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68.

⁶ “Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.

⁷ “Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano”.

um terceiro. Integram a autocomposição a negociação, a conciliação e a mediação⁸.

1.1.2.1. Negociação

Na *negociação* as próprias partes dialogam diretamente entre si e chegam a um consenso, como ocorre na transação⁹. Não há, assim, a atuação de um terceiro, mas o diálogo diretamente entre as partes para a pacificação da controvérsia¹⁰.

Nesse sentido, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante *concessões mútuas* (art. 840 do Código Civil). Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação (art. 841 do Código Civil).

No plano do Direito material, a *transação* tem natureza jurídica contratual, sendo forma de extinção de obrigações¹¹. A transação pode ser judicial ou extrajudicial, conforme seja realizada em juízo ou fora dele, com o fim de prevenir ou terminar o conflito¹².

A transação deve ser feita por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas obrigações em que a lei o admite. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, deve ser feita por escritura pública, ou por termo nos

⁸ Cf. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 45.

⁹ “6. É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial” (STJ, 3ª T., REsp 1.184.151/MS, 2010/0039028-6, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, DJe 09.02.2012).

¹⁰ Cf. GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 49.

¹¹ Cf. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 88. Cf. ainda BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 1. p. 394.

¹² Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 234-239. Cf. ainda MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações: 1ª parte*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 4. p. 309-310.

autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (art. 842 do Código Civil)¹³.

Na esfera processual, há resolução do mérito quando o juiz homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, inciso III, do CPC).

1.1.2.2. Conciliação e Mediação

Na conciliação e na mediação um terceiro aproxima as partes, favorecendo o diálogo entre elas, com o objetivo de se alcançar a pacificação consensual do conflito. O conciliador e o mediador, entretanto, não decidem e não impõem qualquer decisão. Por isso, fazem parte da autocomposição, como formas de solução consensual dos conflitos¹⁴.

Prevalece o entendimento de que o *conciliador* sugere soluções para a composição do conflito, enquanto o *mediador* apenas aproxima as partes ao diálogo, sem fazer propostas a serem por elas apreciadas¹⁵. Trata-se do critério adotado no art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC.

Quanto ao tema, o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC). A conciliação, a mediação e outros *métodos de solução consensual de conflitos* devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC)¹⁶.

¹³ “3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença” (STJ, 2ª Seção, AgRg no AREsp 504.022/SC, 2014/0093367-1, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.09.2014).

¹⁴ Cf. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 10.

¹⁵ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 216.

¹⁶ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 216.

A conciliação e a mediação, assim, podem ser extrajudiciais e judiciais.

O juiz deve dirigir o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, inciso V).

Ainda na esfera judicial, os tribunais devem criar *centros judiciários de solução consensual de conflitos*, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165 do CPC). A composição e a organização dos centros são definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º, do CPC).

O *conciliador* atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e pode *sugerir soluções para o litígio*, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º, do CPC).

O *mediador*, por seu turno, atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e auxilia os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar *por si próprios* as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º, do CPC).

A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Considera-se *mediação* a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015)¹⁷.

A mediação é orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; au-

¹⁷ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.

tonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé (art. 2º da Lei 13.140/2015).

Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes devem comparecer à primeira reunião de mediação. Entretanto, ninguém é obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º da Lei 13.140/2015). A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes (art. 4º da Lei 13.140/2015). Cabe ao mediador conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. Aos necessitados deve ser assegurada a gratuidade da mediação.

Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspensão do juiz (art. 5º da Lei 13.140/2015).

O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (art. 6º da Lei 13.140/2015).

O mediador não pode atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador (art. 7º da Lei 13.140/2015).

Cabe esclarecer que o mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal (art. 8º da Lei 13.140/2015).

Pode funcionar como *mediador extrajudicial* qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (art. 9º da Lei 13.140/2015).

Na mediação extrajudicial, as partes podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos (art. 10 da Lei 13.140/2015). Entretanto, com o objetivo de se preservar a isonomia, comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador deve suspender o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Pode atuar como *mediador judicial* a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 11 da Lei 13.140/2015).

Cabe aos tribunais criar e manter cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial (art. 12 da Lei 13.140/2015).

A remuneração devida aos mediadores judiciais deve ser fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que assegura aos necessitados a gratuidade da mediação (art. 13 da Lei 13.140/2015).

Quanto ao procedimento, a mediação pode ser extrajudicial ou judicial.

No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deve alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (art. 14 da Lei 13.140/2015).

A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, podem ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito (art. 15 da Lei 13.140/2015).

Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes podem se submeter à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio (art. 16 da Lei 13.140/2015). É irrecorrível

a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes. A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação (art. 17 da Lei 13.140/2015). Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente podem ser marcadas com a sua anuência (art. 18 da Lei 13.140/2015).

No desempenho de sua função, o mediador pode se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas (art. 19 da Lei 13.140/2015).

O procedimento de mediação deve ser encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes (art. 20 da Lei 13.140/2015). O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

O convite para iniciar o procedimento de *mediação extrajudicial* pode ser feito por qualquer meio de comunicação e deve estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião (art. 21 da Lei 13.140/2015). O convite formulado por uma parte à outra deve ser considerado rejeitado se não for respondido em até 30 dias da data de seu recebimento.

A previsão contratual de mediação deve conter, no mínimo: prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; local da primeira reunião de mediação; critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação (art. 22 da Lei 13.140/2015).

A previsão contratual pode substituir a especificação dos requisitos acima pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz deve suspender o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição (art. 23 da Lei 13.140/2015). Essa previsão, entretanto, não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Quanto à *mediação judicial*, cabe aos tribunais criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 24 da Lei 13.140/2015). A composição e a organização do centro devem ser definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Na mediação judicial, os mediadores não estão sujeitos à prévia aceitação das partes, devendo-se observar o disposto no art. 5º desta Lei 13.140/2015, ao prever que são aplicáveis ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz (art. 25 da Lei 13.140/2015).

Ainda na mediação judicial, as partes devem ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, e na Lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal (art. 26 da Lei 13.140/2015). Aos que comprovarem insuficiência de recursos deve ser assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação (art. 27 da Lei 13.140/2015).

O procedimento de mediação judicial deve ser concluído em até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação (art. 28 da Lei 13.140/2015). Se houver acordo, os autos devem ser encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não são devidas custas judiciais finais (art. 29 da Lei 13.140/2015).

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (art. 30 da Lei 13.140/2015).

Também é confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (art. 31 da Lei 13.140/2015).

A conciliação e a mediação antecedentes ou incidentais aos processos de *recuperação judicial* devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos na Lei 11.101/2005, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (art. 20-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020).

As sessões de conciliação e de mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial podem ser realizadas por meio virtual, desde que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização (art. 20-D da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020).

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o poder público deve contar, entre outros, com os seguintes instrumentos: instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (art. 5º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/1990, incluídos pela Lei 14.181/2021).

1.1.2.3. Autocomposição na Administração Pública

A Lei 13.140/2015 disciplina, ainda, a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Nesse sentido, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem criar *câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos*, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (art. 32 da Lei 13.140/2015).

O *termo de ajustamento de conduta*, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deve conter: I - a descrição das obrigações assumidas; II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; III - a forma de fiscalização da sua observância; IV - os fundamentos de fato e de direito; V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento (art. 4º-A da Lei 9.469/1997, incluído pela Lei 12.249/2010).

A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição (art. 34 da Lei 13.140/2015).

As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transa-